



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.410-A, DE 2012** **(Do Sr. Nilson Leitão)**

Acrescenta parágrafo ao art. 4º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, para assegurar transporte escolar aos beneficiários da Bolsa-Formação Estudante do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec); tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. GIVALDO VIEIRA).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
EDUCAÇÃO,  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 DO RICD), E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 4º .....

.....

§ 5º O beneficiário da Bolsa-Formação Estudante fará jus a transporte escolar, financiado nos mesmos moldes do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), instituído pela Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A bolsa concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) é, com certeza, um relevante estímulo aos jovens oriundos das camadas economicamente menos favorecidas.

No entanto, é sabido que são inúmeros os obstáculos que esses jovens devem vencer para dar continuidade à sua formação. Há vários e importantes custos que precisam ser adequadamente cobertos para de fato assegurar a terminalidade educacional desses estudantes. Um deles é o custo do transporte. Dependendo da distribuição geográfica da rede de formação profissional e das distâncias entre as escolas e os locais de residência dos estudantes, esse custo pode ser proibitivo, ainda que eles sejam beneficiários de bolsa.

Pretende-se com a presente iniciativa complementar de modo significativo o Pronatec, prevendo o auxílio para transporte escolar, de acordo com os procedimentos já adotados no exitoso Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), em funcionamento há pelo menos duas décadas, atendendo ao alunado do meio rural.

Estou convencido de que a relevância da proposição haverá de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2012.

Deputado NILSON LEITÃO

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**LEI Nº 12.513, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011**

Institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec); altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro- Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, e nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (ProJovem); e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º O Pronatec será desenvolvido por meio das seguintes ações, sem prejuízo de outras:

I - ampliação de vagas e expansão da rede federal de educação profissional e tecnológica;

II - fomento à ampliação de vagas e à expansão das redes estaduais de educação profissional;

III - incentivo à ampliação de vagas e à expansão da rede física de atendimento dos serviços nacionais de aprendizagem;

IV - oferta de bolsa-formação, nas modalidades:

a) Bolsa-Formação Estudante; e

b) Bolsa-Formação Trabalhador;

V - financiamento da educação profissional e tecnológica;

VI - fomento à expansão da oferta de educação profissional técnica de nível médio na modalidade de educação a distância;

VII - apoio técnico voltado à execução das ações desenvolvidas no âmbito do Programa;

VIII - estímulo à expansão de oferta de vagas para as pessoas com deficiência, inclusive com a articulação dos Institutos Públicos Federais, Estaduais e Municipais de Educação; e

IX - articulação com o Sistema Nacional de Emprego.

§ 1º A Bolsa-Formação Estudante será destinada ao estudante regularmente matriculado no ensino médio público propedêutico, para cursos de formação profissional técnica de nível médio, na modalidade concomitante.

§ 2º A Bolsa-Formação Trabalhador será destinada ao trabalhador e aos beneficiários dos programas federais de transferência de renda, para cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional.

§ 3º O Poder Executivo definirá os requisitos e critérios de priorização para concessão das bolsas-formação, considerando-se capacidade de oferta, identificação da demanda, nível de escolaridade, faixa etária, existência de deficiência, entre outros, observados os objetivos do programa.

§ 4º O financiamento previsto no inciso V poderá ser contratado pelo estudante, em caráter individual, ou por empresa, para custeio da formação de trabalhadores nos termos da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, nas instituições habilitadas na forma do art. 10 desta Lei.

Art. 5º Para os fins desta Lei, são consideradas modalidades de educação profissional e tecnológica os cursos:

I - de formação inicial e continuada ou qualificação profissional; e

II - de educação profissional técnica de nível médio.

§ 1º Os cursos referidos no inciso I serão relacionados pelo Ministério da Educação, devendo contar com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas.

§ 2º Os cursos referidos no inciso II submetem-se às diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, bem como às demais condições estabelecidas na legislação aplicável, devendo constar do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, organizado pelo Ministério da Educação.

.....  
.....  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

**I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, do Deputado Nilson Leitão, altera a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), com o fito de assegurar transporte escolar aos beneficiários da Bolsa-Formação Estudante.

Segundo o autor, a oportunidade oferecida por meio do Pronatec a jovens oriundos de camadas mais pobres da sociedade pode não ser suficiente para garantir a permanência do aluno em função do custo de transporte. Esse risco amplia-se a depender da distribuição geográfica da rede de formação profissional e das distâncias entre as escolas e os locais de residência dos estudantes.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva, conforme o artigo 24, II, do Regimento Interno, e chega à Comissão de Educação para análise de mérito, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.410, de 2012, do Deputado Nilson Leitão, pretende oferecer maiores oportunidades de permanência aos beneficiários da Bolsa-Formação Estudante, modalidade de oferta do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), por meio da garantia de transporte escolar.

Nos termos art. 4º, §1º, da Lei nº 12.513, de 26/10/2011, que instituiu o Pronatec, a Bolsa-Formação Estudante será destinada aos beneficiários para cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas concomitante, integrada ou subsequente, e para cursos de formação de professores em nível médio na modalidade normal, nos termos definidos em ato do Ministro de Estado da Educação.

Em cumprimento ao inciso VII do art. 208, da Constituição Federal, que prevê o atendimento ao educando da educação básica por meio de programa suplementar de transporte, o Ministério da Educação implementa duas ações federais neste campo: o Programa “Caminho da Escola” e o “Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)”. Ambos estão voltados para o transporte de alunos matriculados na educação básica da **zona rural** das redes estaduais e municipais.

Quanto aos alunos da educação básica na zona urbana, esses normalmente são beneficiários de políticas municipais de subsídio ao estudante que utiliza o transporte coletivo urbano. Recentemente, a Lei nº 12.816, de 2013, que alterou a Lei do Pronatec, tratou da ampliação do acesso ao transporte escolar, nos seguintes termos:

*“Art. 5º A União, por intermédio do Ministério da Educação, apoiará os sistemas públicos de educação básica dos Estados, Distrito Federal e Municípios na aquisição de veículos para transporte de estudantes, na forma do regulamento.*

*Parágrafo único. Desde que não haja prejuízo às finalidades do apoio concedido pela União, os veículos, além do uso na área rural, **poderão ser utilizados para o transporte de estudantes da zona urbana** e da educação superior, conforme regulamentação a ser expedida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.” (grifo nosso)*

O Censo Escolar 2013 informa que as matrículas da educação profissional de nível técnico, nas modalidades integrada, concomitante e subsequente, estão maciçamente concentradas na zona urbana, senão vejamos:

## Matrículas Educação Profissional – Censo Escolar 2013

Integrada ao EM		Concomitante		Subsequente	
Total	Urbana	Total	Urbana	Total	Urbana
338.390	301.604	309.976	298.514	792.685	772.942

Sendo assim, esse público que o Projeto de Lei nº 3.410, de 2012, busca contemplar com transporte escolar já está, de certa maneira, potencialmente abrangido tanto pela alteração na Lei do Pronatec quanto por eventuais políticas municipais de subsídio ao uso do transporte coletivo urbano por parte dos estudantes.

Não obstante, compreendemos que a intenção do autor é assegurar que o aluno que ingressa em cursos ofertados no âmbito do Pronatec, na modalidade Bolsa-Formação Estudante, terá acesso às condições adequadas para permanecer e concluir o curso, entre as quais se inclui a questão do deslocamento. É neste sentido que, reconhecendo o mérito da proposição, apresentamos a sugestão de alterar a Lei do Pronatec, porém de forma diferenciada daquela originalmente proposta.

O art. 6º da Lei nº 12.513/2011 autoriza a União a transferir recursos financeiros às instituições de educação profissional e tecnológica das redes públicas estaduais e municipais ou dos serviços nacionais de aprendizagem correspondentes aos valores das bolsas-formação. O §4º disciplina os custos abrangidos pela bolsa-formação, *in verbis*:

“Art. 6º.....

.....

§ 4º Os valores das bolsas-formação concedidas na forma prevista no caput correspondem ao custo total do curso por estudante, incluídos as mensalidades, encargos educacionais e **o eventual custeio de transporte e alimentação ao beneficiário, vedada cobrança direta aos estudantes de taxas de matrícula, custeio de material didático ou qualquer outro valor pela prestação do serviço.**” (grifo nosso)

Esse dispositivo aplica-se às duas modalidades existentes no Pronatec, o Bolsa-Formação Trabalhador e o Bolsa-Formação Estudante. Nossa proposta é que, para essa última modalidade, o transporte seja um item regular, e

não eventual, entre os aqueles considerados para contabilizar o custo total do curso por estudante.

Face ao exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de lei nº 3.410, de 2012, do Deputado Nilson Leitão, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2015.

Deputado GIVALDO VIEIRA  
Relator

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.410, DE 2012**

Altera o art. 6º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec); altera as Leis no 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), no 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, no 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, e no 11.129, de 30 de junho de 2005, que institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (ProJovem); e dá outras providências, para assegurar transporte escolar aos beneficiários da Bolsa-Formação Estudante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

.....

§4º A Os valores das bolsas-formação estudante incluirão no custo total do curso por estudante o custeio de transporte do beneficiário.

.....(NR).”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2015.

Deputado GIVALDO VIEIRA  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 3.410/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Givaldo Vieira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arnaldo Faria de Sá - Presidente, Pedro Fernandes, Josi Nunes e Damião Feliciano - Vice-Presidentes, Alan Rick, Alice Portugal, Aliel Machado, Ana Perugini, Angelim, Átila Lira, Celso Jacob, Eduardo Bolsonaro, Elizeu Dionizio, George Hilton, Giuseppe Vecci, Givaldo Vieira, Glauber Braga, Izalci, Jair Bolsonaro, Leonardo Monteiro, Lobbe Neto, Mariana Carvalho, Moses Rodrigues, Nilson Pinto, Pedro Cunha Lima, Pedro Uczai, Pr. Marco Feliciano, Professor Victório Galli, Professora Dorinha Seabra Rezende, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Ságua Moraes, Sergio Vidigal, Waldenor Pereira, Zeca Dirceu, Bacelar, Celso Pansera, Delegado Waldir, Evandro Gussi, Lincoln Portela, Mandetta e Marx Beltrão .

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2016.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ  
Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE AO PROJETO DE LEI Nº 3.410, DE 2012.**

Altera o art. 6º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec); altera as Leis no 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), no 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, no 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior,

e no 11.129, de 30 de junho de 2005, que institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (ProJovem); e dá outras providências, para assegurar transporte escolar aos beneficiários da Bolsa-Formação Estudante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

.....

§4º A Os valores das bolsas-formação estudante incluirão no custo total do curso por estudante o custeio de transporte do beneficiário.

.....(NR).”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2016.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**